



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10730.000288/2003-82  
Recurso nº : 143.522 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - EX.: 1998 a 2000  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO II / RJ  
Interessada : LINALDO CÉSAR DE FRANÇA  
Sessão de : 07 de dezembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.246

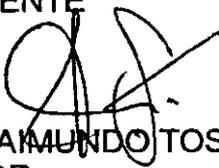
DEPÓSITOS BANCÁRIOS – INTERPOSIÇÃO DE PESSOA – Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO II / RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10730.000288/2003-82  
Acórdão nº : 102-47.246  
Recurso nº : 143.522  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO II / RJ

## RELATÓRIO

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro II/RJ recorre de ofício, a este Conselho, de sua Decisão unânime (fls. 170 a 178 – Acórdão nº 5.985, de 31/08/2004), que considerou improcedente o lançamento às fls. 07 a 15, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001.

O referido lançamento exige crédito tributário no montante de R\$2.443.674,56, decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou documento hábil e idôneo a comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação Fiscal às fls. 09/11.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação ao lançamento de fls. 110/122, o Órgão julgador de primeiro grau considerou improcedente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1998, 1999, 2000  
Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
Quando provado que os valores creditados na conta de depósito  
ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando  
interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou  
receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de  
efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.  
Lançamento Improcedente"*

É o Relatório.



Processo nº : 10730.000288/2003-82  
Acórdão nº : 102-47.246

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso foi interposto pela própria instância julgadora *a quo* em face da exoneração de crédito tributário em montante superior ao limite de R\$ 500.000,00.

A 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II – RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento. Entendo que os fundamentos declinados no Auto de Infração (fls. 07/15) foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de primeiro grau, que deu correta solução à demanda. Da decisão (fls. 176/178), excerta-se:

"32- No que concerne às alegações do interessado de que houve a inversão do ônus da prova pelo Fisco, que transferiu o ônus da prova ao contribuinte, e de que o Agente Fiscal não rastreou a origem dos depósitos para efeito de apurar convenientemente a origem dos mesmos, ressalte-se que o procedimento fiscal foi levado a efeito sob a égide do artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, cujo texto legal a seguir se transcreve:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*



Processo nº : 10730.000288/2003-82  
Acórdão nº : 102-47.246

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."*

33- Depreende-se, pois, que o dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

34- Ressalte-se que a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Nesses casos, portanto, cabe ao interessado comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo apresentando documentos hábeis e próprios para tanto, rebatendo, de forma coerente e com meios de prova idôneos.

35- Em sua impugnação, o interessado entende que a exação fiscal se afasta da verdade dos fatos e que o autor do procedimento ignorou por completo o que dispõe o parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe deu o art. 58 da lei nº 10.637/2002, não se preocupando em conhecer a verdadeira situação econômica e financeira do contribuinte, assalariado, com salário de R\$177,00 (cento e setenta e sete reais). Alega, ainda, que a empresa Ferragens Topázio Ltda., CNPJ nº 73.814.170/0001-83, é a real titular das contas-correntes mantidas em seu nome e, como tal, a destinatária final dos depósitos bancários levados a efeito em tais contas, como, de resto, é de sua exclusiva responsabilidade toda a movimentação financeira.

36- Para comprovar suas alegações, o contribuinte juntou declaração firmada pelos sócios da empresa Ferragens Topázio Ltda. (fls. 123/124), bem como solicitou a realização de diligências, com vistas a comprovar que a movimentação financeira de suas contas-correntes pertence, exclusivamente, à pessoa jurídica em referência. Com relação a tais considerações do interessado, há que se tecer os comentários abaixo.

37- Em 27/01/2003, após a lavratura do auto de infração e sua ciência pelo procurador do contribuinte, a autoridade autuante participou de diligência, com o objetivo de aferir se o local de moradia do contribuinte era compatível com a condição econômica da pessoa que movimentava elevado montante de dinheiro em suas contas correntes bancárias. Na ocasião, tirou as fotografias de fls. 147, bem como teve a oportunidade de ouvir do Sr. José Eduardo Barreto Esteves, CPF nº 827.976.417-87, sócio e responsável pela empresa Ferragens Topázio Ltda. (fls. 154), que o Sr. Linaldo César de França era seu empregado e que havia utilizado o seu nome para movimentar recursos de sua empresa, em razão de impedimento de abertura de conta bancária em seu próprio nome. O Sr. José Eduardo teria dito, ainda, que assumiria toda a responsabilidade tributária decorrente dos valores depositados na conta-corrente do Sr. Linaldo.



Processo nº : 10730.000288/2003-82  
Acórdão nº : 102-47.246

38- Diante de tais fatos, bem como da declaração firmada pelos sócios da empresa Ferragens Topázio Ltda. (fls. 154), na qual afirmam, para fins de fazer prova perante a Secretaria da Receita Federal, que a sociedade comercial Ferragens Topázio Ltda. é a real detentora da titularidade e única beneficiária de toda a movimentação financeira existente em nome do Sr. Linaldo César de França, CPF nº 104.951.888-83, esta autoridade julgadora entendeu como necessária a realização de diligências, haja vista o Princípio da Verdade Material e o disposto no parágrafo 5º da lei nº 9.430/1996.

39- Sendo assim, em 30/06/2003, foi solicitado que a declaração originalmente apresentada pelos sócios da empresa às fls. 123/124 fosse reapresentada com subscrição por duas testemunhas, com firma reconhecida daqueles que a assinaram e com registro no Registro de Títulos e Documentos, de forma a criar a condição de oponibilidade a terceiros de que trata o Código Civil.

40- Conforme solicitado às fls. 155, a referida declaração foi reapresentada nos termos da diligência proposta (fls. 157/158). Em 16/09/2003, solicitou-se que fosse realizada diligência (fls. 160/161) junto à empresa Ferragens Topázio Ltda., com vistas a atestar a veracidade das informações prestadas pelos sócios da empresa, os quais afirmaram que toda a movimentação financeira levada a efeito em nome do Sr. Linaldo José de França, nos anos de 1998, 1999 e 2000, alcançada pela autuação do Fisco Federal pertencia, na verdade, àquela empresa, e que tal movimentação financeira estaria devidamente registrada em seus livros contábeis.

41- Assim, a fiscalização efetuou a diligência proposta às fls. 160/161 e elaborou o Termo de Constatação Fiscal de fls. 165, no qual afirmou: "Em 28/11/03 o sócio da citada empresa foi intimada apresentar o Livro Caixa ou Livros Diários e Razão para os períodos de 1998 a 2000. Após a apresentação destes, foi solicitado também o Livro de Registro de Entradas para auxiliar o exame da escrituração. **Em exame aos Livros acima citados foi constatado que a movimentação bancária expressa nos extratos da pessoa física do Sr. Linaldo César de França nos anos de 1998, 1999 e 2000 estão contabilizados nos Livros Caixa da empresa Ferragens Topázio Ltda. Os depósitos bancários informados nos extratos estão escriturados no Livro Caixa de forma consolidada (sintética) diária.**"

42- Neste diapasão, cabe ressaltar que a lei nº 10.637/02, em seu art. 58, acrescentou o parágrafo 5º à lei nº 9.430/96, tratando a respeito do assunto, conforme abaixo transcrito, in verbis:

*"§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento."*

43- Dessa forma, uma vez provado pelo próprio Fisco que a movimentação bancária expressa nos extratos bancários do contribuinte, relativamente aos anos de 1998, 1999 e 2000, pertence, na realidade a empresa Ferragens Topázio Ltda., há que se cancelar o lançamento ora discutido, haja vista que o Sr. Linaldo José de França não é o efetivo titular das contas de depósito em que baseou o presente lançamento.

Processo nº : 10730.000288/2003-82  
Acórdão nº : 102-47.246

44- Em face do exposto, com base no parágrafo 5º da Lei nº 9.430/1996 e nos Princípios da Verdade Material e da Legalidade, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE o lançamento."

Como se vê, não merece reparos a Decisão de primeiro grau. Diante dos elementos de prova colacionados, comprobatórios de que recursos que transitaram pela conta bancária do autuado pertenciam a Ferragens Topázio Ltda, e que referidos numerários estavam devidamente escriturados nos livros contábeis da empresa, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de fevereiro de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS